

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/05/2025 | Edição: 95 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/Laboratório Nacional de Astrofísica

PORTARIA LNA Nº 325, DE 21 DE MAIO DE 2025

Aprova a Política de Inovação do Laboratório Nacional de Astrofísica.

O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA, do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria CC/PR nº 1.368, de 15 de dezembro de 2022, publicada no DOU nº 236 de 16/12/2022, seção 2; no uso de suas atribuições que foram delegadas pela Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006; em conformidade com as competências delegadas pela Portaria MCTI nº 7.060, de 24 de maio de 2023, considerando a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a presente Política de Inovação do Laboratório Nacional de Astrofísica, na forma do Anexo, visando atender as principais normas que integram o regime jurídico de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, bem como as diretrizes do Plano Diretor do Laboratório Nacional de Astrofísica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER JOSÉ CORRADI BARBOSA

ANEXO

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS



Art. 1º A Política de Inovação do Laboratório Nacional de Astrofísica tem por objetivo orientar as ações institucionais relativas à transferência para a sociedade do conhecimento científico e tecnológico gerado na Instituição, bem como o apoio à inovação, ao empreendedorismo e à inserção competitiva das empresas, em benefício do desenvolvimento econômico e social sustentável do País.

Art. 2º Em consonância com a missão institucional do Laboratório Nacional de Astrofísica, esta política é norteada pelas seguintes diretrizes:

I - apoiar a atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional, contribuindo para o fortalecimento da ciência de ponta, de relevância nacional e internacional;

II - fortalecer a atuação e o desenvolvimento do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica para executar de forma integrada as atividades relacionadas ao empreendedorismo, à inovação, à gestão da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia neste Laboratório;

III - estimular a capacitação e treinamento na área de inovação, do empreendedorismo de base científica e tecnológica, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

IV - incentivar a constituição de ambientes promotores da inovação e geração de empresas de base tecnológica (spin-offs e startups) nas áreas de competência do Laboratório Nacional de Astrofísica e de suas aplicações;

V - viabilizar alianças estratégicas e cooperações entre o Laboratório Nacional de Astrofísica e entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, destinadas a apoiar as atividades de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental e inovação, a fim de promover e incentivar o avanço científico e tecnológico nas áreas de competência do Laboratório Nacional de Astrofísica e de suas aplicações;

VI - promover a proteção da produção intelectual, o licenciamento de direitos de propriedade intelectual e a transferência de tecnologia, em benefício da sociedade; e

VII - gerir os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de forma simplificada, com foco nos resultados.

Art. 3º Para efeitos desta política institucional, serão adotadas as definições conceituais:

I - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta que inclui em sua missão institucional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

II - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura própria de uma Instituição de Ciência e Tecnologia - ICT, com a finalidade de dar apoio à gestão da política de inovação da instituição;

IV - arranjo de NIT: arranjo interinstitucional que promove ações coordenadas para a implementação das Políticas de Inovação de ICTs, executando atividades relacionadas ao empreendedorismo, à inovação, à gestão da propriedade intelectual, à negociação de parcerias com o setor produtivo e à transferência de tecnologia;

V - pesquisador público: servidor público efetivo do Laboratório Nacional de Astrofísica, ou detentor de função que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VI - colaboradores: aqueles que contribuem para as atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - P,D&I no Laboratório Nacional de Astrofísica, tais como servidores aposentados, bolsistas associados ao Laboratório Nacional de Astrofísica, estudantes de cursos técnicos, graduação e pós-graduação, pesquisadores visitantes da instituição e equipe terceirizada de apoio operacional;

VII - terceiro: agente que não é parte integrante de acordos ou contratos, ou que não esteja envolvido formalmente com o Laboratório Nacional de Astrofísica;

VIII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IX - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

X - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XI - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade, ao mercado e ao ambiente produtivo;

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento interno;

XIV - ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil e envolvem duas dimensões:



a) ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica (spin-offs e startups), que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos, e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos.

XV - Spin-off: empresa oriunda de laboratório ou empresa, resultante de pesquisa acadêmica ou industrial;

XVI - Startup: organização empresarial ou societária, nascente ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados; e

XVII - transferência de tecnologia: qualquer processo que permita a inserção da tecnologia inovadora desenvolvida por uma ICT pública no mercado.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA

Art. 4º A Gestão da Política de Inovação do Laboratório Nacional de Astrofísica será realizada da seguinte forma:

I - o NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica será exercido conforme estabelecido por portaria própria ou, em caráter extraordinário, pelo Arranjo de NIT ao qual o Laboratório Nacional de Astrofísica estiver associado;

II - no contexto desta Política, a representação legal do Laboratório Nacional de Astrofísica é atribuída à Diretoria, responsável por praticar atos administrativos relacionados à proteção da propriedade intelectual, firmar compromissos, acordos e instrumentos similares em nome do Laboratório Nacional de Astrofísica, associados à inovação, propriedade intelectual e empreendedorismo;

III - a Diretoria poderá designar, por portaria específica, um servidor do quadro institucional para coordenar as atividades do NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica;

IV - os recursos necessários para a implementação desta Política de Inovação virão do orçamento do Laboratório Nacional de Astrofísica e também poderão ser provenientes de:

a) alianças estratégicas com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, conforme estipulado no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004;

b) compartilhamento e permissão de uso da infraestrutura laboratorial e capital intelectual, conforme art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004;

c) prestação de serviços técnicos especializados, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004;

d) acordos de parceria, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004;

e) cessão de direitos do Laboratório Nacional de Astrofísica sobre sua criação que possa ser protegida pela propriedade intelectual; e

f) participação nos ganhos econômicos obtidos pelo Laboratório Nacional de Astrofísica, resultantes de contratos de transferência de tecnologia, de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria e participação minoritária no capital social das empresas de base tecnológica (spin-offs e startups); e

V - a captação, gestão e aplicação das receitas próprias do Laboratório Nacional de Astrofísica poderão ser delegadas a uma fundação de apoio, quando estipulado em contrato ou convênio, as quais devem ser aplicadas exclusivamente em objetivos de promoção da pesquisa, desenvolvimento



tecnológico, institucional, inovação e a gestão desta política.

Art. 5º As competências do NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica são estabelecidas por portaria própria.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS

Art. 6º No âmbito desta Política de Inovação, o Laboratório Nacional de Astrofísica poderá celebrar instrumentos jurídicos com instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento conjunto de criações e inovações oriundas dos projetos de pesquisa e atividades de empreendedorismo do Laboratório Nacional de Astrofísica.

Parágrafo único. O Laboratório Nacional de Astrofísica, respeitando os direitos de propriedade intelectual, poderá estabelecer parcerias para a realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, sem a transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

Art. 7º O Laboratório Nacional de Astrofísica poderá celebrar instrumentos jurídicos vinculantes com órgãos e entidades da União, agências de fomento e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs públicas ou privadas para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

Art. 8º Ao celebrar instrumentos jurídicos vinculantes com ICTs, instituições de apoio, agências de fomento e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, o Laboratório Nacional de Astrofísica poderá estipular o ressarcimento institucional na execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O ressarcimento institucional mencionado no art. 8º poderá ser de até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto.

Art. 9º Servidores ou colaboradores do Laboratório Nacional de Astrofísica envolvidos nas atividades dos artigos 6º a 8º poderão ser beneficiados com bolsas de estímulo à inovação provenientes de fundações de apoio ou agências de fomento.

Art. 10. Poderão ser concedidas bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação e atividades de extensão tecnológica, propriedade intelectual e transferência de tecnologia do Laboratório Nacional de Astrofísica, conforme o art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 11. A bolsa de estímulo à inovação, conforme o art. 9º, § 4º da Lei nº 10.973, de 2004, será caracterizada como aquela prevista no planejamento financeiro do projeto, especificando valores, periodicidade, duração e beneficiários.

Art. 12. A celebração de acordos de parceria ou convênios, mencionados nos artigos anteriores, deverá ser aprovada pela Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica, após avaliação prévia do NIT deste Laboratório.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 13. O Laboratório Nacional de Astrofísica será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, cultivares e outras criações intelectuais, passíveis ou não de proteção, que sejam:

I - resultantes de atividades realizadas na instituição ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pelo Laboratório Nacional de Astrofísica; ou

II - realizadas por servidores ativos e colaboradores da instituição.

§ 1º A titularidade dos direitos patrimoniais referentes às obras literárias, artísticas e científicas pertencerá ao Laboratório Nacional de Astrofísica, quando houver interesse institucional, independente de assinatura de termo de cessão pelos autores.



§ 2º Em casos de prestação de serviço técnico especializado, compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual, a que se refere o caput deste artigo, deverá observar os instrumentos contratuais assinados, as normas internas e a legislação vigente.

§ 3º Em casos em que o objeto da propriedade intelectual corresponder a tecnologia considerada de interesse da defesa nacional, o Laboratório Nacional de Astrofísica fica obrigado a realizar consulta prévia ao Ministério da Defesa, para obter manifestação formal quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia.

Art. 14. Todas as criações mencionadas no art. 13, que sejam passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual, deverão ser submetidas formalmente ao NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica para avaliação da viabilidade e interesse do Laboratório Nacional de Astrofísica em proteger a propriedade intelectual.

Art. 15. A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações serão definidas em instrumentos contratuais, garantindo aos titulares o direito à exploração, licenciamento e transferência de tecnologia.

Art. 16. A propriedade intelectual e a participação nos resultados, mencionados no art. 13, serão asseguradas considerando a proporção equivalente ao valor agregado do conhecimento, já existente, dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelos titulares.

Art. 17. As despesas de natureza técnica e administrativa decorrentes dos pedidos de proteção e da manutenção da propriedade intelectual poderão ser custeadas integralmente pelo Laboratório Nacional de Astrofísica ou pelos cotitular(es), dependendo do interesse institucional, ou ainda compartilhada com estes, nos percentuais estabelecidos pelas partes em instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. A proteção em outros países das criações desenvolvidas em parceria com o Laboratório Nacional de Astrofísica ocorrerá se houver interesse comercial deste Laboratório ou de seus parceiros, que deverão assumir as despesas pertinentes observando as cláusulas acordadas. Nesses casos, o NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica prestará suporte no pedido, fornecendo a documentação necessária e esclarecimentos.

Art. 18. A gestão do portfólio institucional de propriedade intelectual será realizada pelo NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica, conforme regulamentação interna, abordando tanto os critérios para proteção dos ativos intangíveis quanto sua descontinuidade.

Art. 19. A divulgação, revelação ou publicação das informações pertencentes ao Laboratório Nacional de Astrofísica, por qualquer meio, incluindo, mas não se restringindo a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros assemelhados, deverá ser precedida de autorização expressa da Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica, ou por delegação de competência, após manifestação prévia do NIT, conforme regulamentação em norma interna.

Parágrafo único. Referem-se à divulgação, revelação ou publicação de informações pertencentes ao Laboratório Nacional de Astrofísica:

a) informação originária de instrumentos contratuais firmados pelo Laboratório Nacional de Astrofísica, que possuam cláusulas de confidencialidade que restrinjam a sua divulgação;

b) informações caracterizadas como competências e segredos industriais do Laboratório Nacional de Astrofísica; ou

c) informações sigilosas necessárias para a proteção de criações institucionais por direitos de propriedade intelectual ou por sigilo.

Art. 20. O Laboratório Nacional de Astrofísica poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, nas seguintes condições:

I - ao(s) criador(es) e/ou cotitular(es), à título gratuito ou oneroso, para que os exerçam em seus próprios nomes e sob sua única e exclusiva responsabilidade, nos termos da legislação pertinente; ou

II - a terceiros, mediante compensação financeira ou outra forma economicamente mensurável.

§ 1º A cessão mencionada neste artigo ocorrerá mediante oferta pública, após ampla publicidade no site oficial do Laboratório Nacional de Astrofísica. Os cotitulares e criadores vinculados ao Laboratório Nacional de Astrofísica poderão ser proponentes no respectivo edital de oferta pública.

§ 2º A cessão não onerosa somente ocorrerá se precedida de tentativa frustrada de oferta pública para cessão dos direitos de propriedade intelectual do Laboratório Nacional de Astrofísica, mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, segundo regulamentação interna.

§ 3º Os cotitulares terão direito de preferência na cessão dos direitos pertencentes ao Laboratório Nacional de Astrofísica mencionados no caput, seguido dos criadores que possuam vínculo permanente ou temporário com o Laboratório Nacional de Astrofísica e, por último, dos terceiros.

§ 4º As formas de compensação não econômica poderão incluir a aquisição ou cessão de equipamentos; a cessão, total ou parcial, ou licenciamento, exclusivo ou não exclusivo, de direitos decorrentes da propriedade intelectual sobre ativos intangíveis pertencentes ao Laboratório Nacional de Astrofísica; fornecimento de insumos para pesquisas do Laboratório Nacional de Astrofísica, entre outros tipos de compensação desde que economicamente mensuráveis.

Art. 21. Em casos em que o Laboratório Nacional de Astrofísica ceda ao parceiro seus direitos sobre a criação, nos termos do art. 20, isso deverá ser previsto em instrumento jurídico próprio.

Art. 22. O interessado na cessão dos direitos da criação deverá encaminhar à Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica o pedido de cessão. A Diretoria determinará a instauração de processo e submeterá o pedido à apreciação do NIT, que opinará sobre a conveniência da cessão, conforme regulamentação interna.

Art. 23. A Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica decidirá sobre o requerimento da cessão de direitos sobre a criação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de abertura do processo administrativo.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA



Art. 24. A tecnologia não passível de proteção patentária e a Propriedade Industrial de titularidade do Laboratório Nacional de Astrofísica poderão ser comercializadas, por meio da transferência de tecnologia, incluindo, o licenciamento e a cessão.

Art. 25. NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica deverá auxiliar e acompanhar a negociação dos contratos de transferência de tecnologia, de licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida pelo Laboratório Nacional de Astrofísica.

Art. 26. Os contratos tratados no art. 25 serão celebrados com ou sem cláusula de exclusividade, cabendo ao NIT avaliar quanto à sua adequação e justificar a sua pertinência em decisão fundamentada, conforme critérios estipulados em regulamentação de norma interna.

Art. 27. Caberá à Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica a decisão quanto à celebração dos contratos, bem como a definição da forma da transferência, se será com ou sem exclusividade, considerando o parecer do NIT nos respectivos processos formais.

Art. 28. Os contratos formalizados com cláusula de exclusividade serão precedidos de extrato de oferta tecnológica, cabendo ao NIT e a Coordenação de Administração - COADM, a sua elaboração e publicação em sítio eletrônico oficial do Laboratório Nacional de Astrofísica, observando os critérios estabelecidos em procedimentos internos.

§ 1º As modalidades de oferta passíveis de utilização poderão incluir a concorrência pública, a negociação direta, dentre outras.

§ 2º A modalidade de oferta e os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão previamente justificados em decisão fundamentada.

Art. 29. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida no instrumento jurídico a sua forma de remuneração.

Art. 30. Na hipótese de contratos de transferência de tecnologia sem cláusula de exclusividade, estes serão celebrados diretamente, dispensada a oferta pública.

Art. 31. Não será objeto de exclusividade a criação reconhecida, em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado por ele designado, como de relevante interesse público.

Art. 32. O NIT será responsável pela elaboração de minutas contratuais, bem como pelo acompanhamento e monitoramento dos processos de transferência de tecnologia das criações desenvolvidas pelo Laboratório Nacional de Astrofísica.

Art. 33. Os contratos de transferência de tecnologia poderão ser celebrados com empresas que tenham, em seu quadro societário, o pesquisador público vinculado ao Laboratório Nacional de Astrofísica.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Art. 34. O Laboratório Nacional de Astrofísica poderá prestar serviços técnicos especializados em pesquisa, desenvolvimento e inovação a empresas, entes públicos ou privados, com a finalidade de buscar soluções tecnológicas para o setor produtivo, usar novos conhecimentos, vantagens, por meio da celebração de contrato, nas seguintes condições:

I - a proposta de prestação de serviço técnico especializado deverá ser feita em formato de plano de trabalho, encaminhada ao NIT para emissão de parecer técnico e posterior aprovação pela Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica; e

II - deverá constar no plano de trabalho, a previsão de retribuição econômica ao Laboratório Nacional de Astrofísica compatível com os custos do serviço prestado, considerando a utilização de recursos humanos, infraestrutura e a remuneração da fundação de apoio, quando esta integrar o respectivo instrumento jurídico.

Art. 35. Os servidores e colaboradores do Laboratório Nacional de Astrofísica, envolvidos na prestação de serviços técnicos especializados, poderão receber retribuição pecuniária sob a forma de adicional variável, desde que custeada exclusivamente com recursos no âmbito da atividade contratada, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, mediante aprovação da Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica.

Art. 36. O adicional variável caracteriza-se como ganho eventual, para fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, não integrando, portanto, o salário de contribuição.

Art. 37. O valor do adicional variável especificado no art. 36 está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, de acordo com o § 3º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004.

CAPÍTULO VII

DA REPARTIÇÃO DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 38. Para os efeitos desta política entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, deduzidos:

I - as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual, na exploração direta e por terceiros; ou

II - os custos da exploração direta, de produção do Laboratório Nacional de Astrofísica.

Art. 39. Os ganhos econômicos auferidos pelo Laboratório Nacional de Astrofísica decorrentes da transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida ou capital intelectual serão repartidos da seguinte forma:

I - participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) a quem seja o inventor, obtentor ou autor da criação, devendo, se for o caso, ser partilhado entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação; e



II - o montante restante será destinado à melhoria da infraestrutura física e manutenção de atividades do Laboratório Nacional de Astrofísica em apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações do NIT, incluindo despesas com recursos humanos, taxas, emolumentos, licenciamentos e gastos conexos.

Parágrafo único. O pagamento referente ao art. 39 será realizado somente após a dedução das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

CAPÍTULO VIII

DO EMPREENDEDORISMO TECNOLÓGICO

Seção I

Dos ambientes promotores de inovação

Art. 40. O Laboratório Nacional de Astrofísica poderá estimular e apoiar os mecanismos de geração de empreendimentos, por meio:

I - do compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outras ICTs e empresas para a realização de atividades de incubação de empresas de base tecnológica (spin-offs e startups);

II - da permissão de uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outras ICTs, empresas e pesquisadores para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; ou

III - da autorização do uso do seu capital intelectual - conhecimento acumulado pelo pessoal técnico científico e de gestão da inovação - em projetos de pesquisa, inclusive em parceria com o setor privado.

Art. 41. O compartilhamento e a permissão de uso não deverão afetar ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da instituição, e deverão ser estabelecidos em contrato ou convênio, com contrapartida financeira ou não, por um prazo determinado.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de uso deverão atender às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo Laboratório Nacional de Astrofísica, conforme regulamentação de norma interna.

Art. 42. O Laboratório Nacional de Astrofísica, por meio de instalações e laboratórios, apoiará a criação e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica (spin-offs e startups), nas áreas de competência do Laboratório Nacional de Astrofísica e de suas aplicações, inclusive as que contenham em seu quadro societário servidor público vinculado ao Laboratório Nacional de Astrofísica.

§ 1º A permissão da utilização ou compartilhamento de que trata o art. 42, deverá ser aprovada pela Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica, após avaliação efetuada pelo NIT.

§ 2º As regras para concepção, gestão e desenvolvimento dos ambientes promotores de inovação, bem como para seleção de projetos e empresas de base tecnológica (spin-offs e startups) a serem internalizados nesses ambientes, deverão atender às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo Laboratório Nacional de Astrofísica, conforme regulamentação de norma interna.

Seção II

Inventor independente

Art. 43. É facultado ao Laboratório Nacional de Astrofísica adotar inventor independente, que comprove o depósito de pedido de patente, observando a conveniência e a oportunidade da solicitação.

Art. 44. O NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica efetuará os procedimentos listados abaixo, previamente à avaliação quanto à adoção da criação de inventor independente:

I - verificar junto ao (s) escritório(s) de propriedade industrial, nacional ou internacional, a situação administrativa do pedido de patente, sendo que o processo não poderá estar arquivado, e deverão estar quitados os pagamentos referentes ao ato e demais retribuições exigíveis;



II - analisar a redação e o conteúdo do pedido de patente, a presença de busca de anterioridades, forma de apresentação do pedido e redação das reivindicações compatíveis com os Atos Normativos expedidos pelo (s) escritório (s) de propriedade industrial, nacional ou internacional; e

III - examinar se o conteúdo tecnológico da patente tem afinidade com uma das áreas de atuação do Laboratório Nacional de Astrofísica.

Art. 45. Após a avaliação prévia do NIT precedida pela avaliação prevista no art. 44, será elaborada uma proposta de Projeto de Inovação pela Coordenação ou Grupo de Pesquisa que possuir afinidade com o conteúdo tecnológico da patente, em conjunto com o NIT, que posteriormente, deverá ser apresentada ao inventor independente.

Art. 46. Após a aceitação do Projeto de Inovação, o NIT redigirá o instrumento jurídico a ser firmado entre o inventor e o Laboratório Nacional de Astrofísica, no qual deverão constar cláusulas acerca do compartilhamento dos ganhos auferidos com a exploração comercial da criação, e que deverá ser aprovado pela Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica.

Art. 47. Caso o pedido de adoção da criação não atenda aos requisitos mencionados no art. 45, ou caso a Coordenação ou Grupo de Pesquisa supramencionado, em conjunto com o NIT, aponte a inviabilidade de execução do projeto, o Laboratório Nacional de Astrofísica recusará o pedido formulado pelo inventor independente, que deverá ser formalmente comunicado da decisão.

Parágrafo único. Nenhum ressarcimento será devido pelo Laboratório Nacional de Astrofísica ao inventor independente, em razão da negativa de aceitação da criação, nos termos previstos neste Capítulo, assegurada a devida confidencialidade sobre o pedido de patente.

Seção III

Programas de Empresas Nascentes de Base Tecnológica (spin-offs e startups)

Art. 48. O Laboratório Nacional de Astrofísica poderá instituir programas e projetos institucionais que visem o desenvolvimento de spin-offs e startups, por meio da celebração de instrumentos jurídicos com empresas interessadas na execução deste tipo de atividade.

§ 1º A execução das atividades deste artigo poderá ser realizada por meio da concessão de bônus tecnológico, mediante a contrapartida financeira ou não financeira, conforme regulamento interno.

§ 2º O Laboratório Nacional de Astrofísica poderá aportar recursos financeiros para execução de atividades, de acordo com as regras estabelecidas nesta política de inovação, e poderá negociar com as spin-offs e startups, a participação em seu capital social, de acordo com o art. 55 desta política, que será precedido de negociação e pela formalização de um instrumento jurídico.

Art. 49. O Laboratório Nacional de Astrofísica poderá instituir para programas, editais ou concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de spin-offs e startups, por meio da captação de recursos das empresas que possuem obrigação de investimento em PD&I e demais instituições interessadas em aportar recursos, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups).

Seção IV

Da extensão tecnológica e da formação e capacitação de recursos humanos

Art. 50. O Laboratório Nacional de Astrofísica estimulará a extensão e assistência tecnológica e o apoio à capacitação de recursos humanos, internos e externos, por intermédio de atividades que auxiliem a assimilação da inovação por seus parceiros públicos ou privados, promovendo a capacitação técnica e profissional, quanto ao desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a difusão, para a sociedade e para o mercado, de soluções tecnológicas, assim como gestão da inovação, transferência de tecnologia, propriedade intelectual e empreendedorismo.

Art. 51. O Laboratório Nacional de Astrofísica, por meio de seu NIT, atuará no estímulo e apoio à capacitação de seus recursos humanos nos temas: inovação, transferência de tecnologia, propriedade intelectual e empreendedorismo.

Parágrafo único. As ações de capacitação poderão ser constituídas de cursos, seminários, palestras, programas, encontros, hackathons, feiras e outras modalidades de formação, que poderão ser realizadas por pessoal próprio ou mediante a contratação de empresas ou profissionais especializados.



Seção V

Participação do Laboratório Nacional de Astrofísica no capital de empresa

Art. 52. É facultado ao Laboratório Nacional de Astrofísica participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, na forma de regulamento próprio, conforme art. 5º da Lei nº 10.973, de 2004, e art. 4º do Decreto nº 9.283, de 2018.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Seção VI

Afastamento do pesquisador público para outra ICT

Art. 53. Observada a conveniência, o pesquisador público do Laboratório Nacional de Astrofísica poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em outra ICT para participar da execução de projeto, desde que observados a compatibilidade entre a natureza do cargo por ele exercido no Laboratório Nacional de Astrofísica e a continuidade de suas atividades de pesquisa na outra ICT, atendendo os critérios estabelecidos em procedimentos internos.

Art. 54. Durante o período de afastamento de que trata o art. 53, é assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

Art. 55. Caberá à Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, ouvindo o Setor de Recursos Humanos e as Coordenações envolvidas.

Seção VII

Afastamento do pesquisador público para constituição de empresa

Art. 56. O Laboratório Nacional de Astrofísica poderá conceder ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade relativa à inovação tecnológica.

Art. 57. O requerimento para afastamento do pesquisador público deverá ser feito ao Setor de Recursos Humanos, conforme normas e procedimentos internos.

Art. 58. A licença a que se refere o art. 56 dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

Parágrafo único. Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma do art. 56, durante o período de vigência da licença, a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada e exercer o comércio, conforme inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, em face ao estabelecido no § 2º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 59. Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades deste Laboratório, poderá ser efetuada a contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no art. 15, § 3º da Lei nº 10.973, de 2004.

CAPÍTULO IX

DA INTERNACIONALIZAÇÃO

Art. 60. A atuação do Laboratório Nacional de Astrofísica no exterior considerará, entre outros objetivos:

I - participação em alianças estratégicas com instituições estrangeiras para a realização de projetos internacionais de pesquisa tecnológica, redes de inovação, ações de empreendedorismo tecnológico, criação de ambientes de inovação, formação e capacitação de recursos humanos qualificados e a transferência e difusão de conhecimento;

II - o compartilhamento de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do país; e



III - considerada sua missão institucional, o Laboratório Nacional de Astrofísica poderá incentivar o desenvolvimento de empresas de base tecnológica (spin-offs e startups), instituir laboratórios, centros, escritórios com ICTs estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, mediante a existência de instrumento formal de cooperação entre as entidades envolvidas para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As regras que estabelecem critérios, parâmetros, procedimentos e atribuições para a operacionalização da Política de Inovação deverão ser disciplinadas, por meio de regulamentação de norma interna.

Art. 62. O NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica é responsável pela elaboração das minutas de instrumentos jurídicos e contratuais relacionados à inovação, para que sejam encaminhados à CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO - CJU pela Coordenação de Administração - COADM, visando à análise de sua regularidade jurídica.

Art. 63. O NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica deverá subsidiar a tomada de decisão da Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica na formalização dos processos administrativos relativos a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, propriedade intelectual e transferência de tecnologia, por meio de parecer técnico.

Art. 64. A Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica, orientada pelo NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica, respeitadas as devidas competências e qualificações necessárias, poderá de forma opcional, contratar parecerista ad hoc, externo ao quadro funcional do Laboratório Nacional de Astrofísica, para subsidiar a decisão pela aprovação dos elementos citados no artigo anterior.

Art. 65. O NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica e a Coordenação de Administração - COADM deverão orientar a Diretoria do Laboratório Nacional de Astrofísica na elaboração de critérios para o controle de dedicação de tempo de cada servidor em cada projeto de PD&I, o levantamento dos custos, a utilização dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, e na precificação de serviços tecnológicos e valoração de tecnologias.

Art. 66. Os casos omissos relativos à matéria disciplinada nesta Portaria serão decididos pela Diretoria, após manifestação do NIT do Laboratório Nacional de Astrofísica.

Art. 67. Esta Política Institucional deverá ser atualizada sempre que necessário, no prazo máximo de cinco anos, a partir da data da sua publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

